



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13019.000168/2003-19
Recurso nº 160.040 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.129 – 4ª Turma Especial
Sessão de 26 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s).: 2000 a 2004
Recorrente MARIZA DE FÁTIMA BALDI BATALHA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

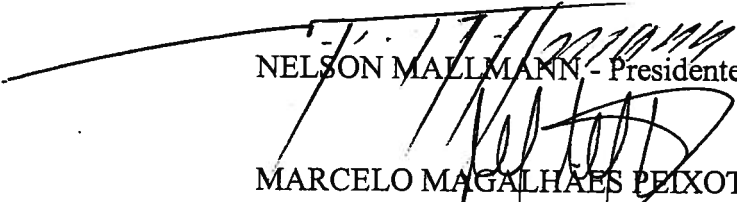
Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

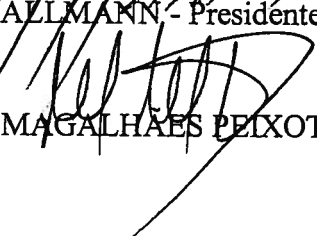
Ementa: ALIMENTAÇÃO INDENIZADA - NÃO TRIBUTÁVEL - Os valores recebidos para custeio de alimentação, recebidos na forma indenizada em acordo judicial, não são objetos de tributação, conforme art. 6º, inciso I, da Lei 7.713/88.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 18.766,71, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN - Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos :

“Trata o presente processo de impugnação a lançamento, constituído por auto de infração, ND 10/40.046.404, que revisou o ano-calendário de 2000, lançando omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, CEEE, recebidos em acordo judicial homologado na Justiça do trabalho. O Decreto nº 3.000, de 1999- Regulamento do Imposto de Renda-RIR/1999, em seus arts. 39,43,45, trata da legislação desta matéria. O lançamento constitui um crédito tributário no valor de R\$ 19.607,57.

O contribuinte impugna parcialmente o lançamento, fls. 10, alegando que dos rendimentos recebidos uma parte seria correspondente a bônus alimentação, que no seu entender seriam renda do contribuinte, seriam indenizatórios e não constituiriam em acréscimo patrimonial.”

A DRJ , por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado, a contribuinte recorre a este Conselho, pugnando pela nulidade do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Aduz a contribuinte que não há incidência do imposto de renda da verba por ela recebida, a título de “bônus de alimentação”.

Pelo que denota dos autos, assiste razão à Recorrente, eis que referida verba caracteriza uma indenização, em nível de ressarcimento de despesas originadas para custeio de sua alimentação.

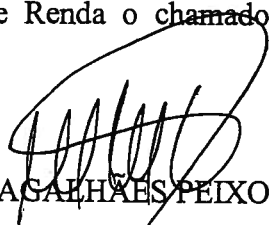
Estabelece o artigo 6º, inciso I, da lei 7.713 de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado”;

Pelos documentos apresentados pela Recorrente, as planilhas destacam pormenorizadas a evolução do valor recebido de indenização a este título, comprovando realmente que foi um “ressarcimento de sua alimentação”.

Assim, diante do exposto voto por DAR provimento PARCIAL, excluindo na base de cálculo do Imposto de Renda o chamado “bônus alimentação”, no valor de R\$ 18.766,71.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator